



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 80876-B62D3-354E3



## **Decisão 00431/2024-5 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00008/2024-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CDTIV - Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** PABLO TRABACH DA SILVA, MARCUS GREGORIO SERRANO, PIROEX  
LTDA

**Representante:** ANDRE LUIZ MOREIRA

**Responsável:** FLAVIO FULTON SARMENTO PORTUGAL

**Procurador:** MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS

**CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO –  
MEDIDA CAUTELAR – CARÁTER DE URGÊNCIA  
EVIDENCIADO – DEFERIMENTO – ART. 288, INCISO  
XI E ART. 376, PARÁGRAFO ÚNICO, DO  
REGIMENTO INTERNO.**

Submete-se à ciência do Colegiado os termos da Decisão Monocrática 00194/2024-2 que concedeu a medida cautelar pleiteada, conforme o disposto no art. 288, inciso XI e art. 376, parágrafo único, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA  
SILVA:**

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE  
CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pelo Vereador André Luiz Moreira, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Município de Vitória e de sua Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação – CDTIV, aduzindo supostas irregularidades na condução do certame: Pregão Eletrônico nº 37/2023 e na execução do contrato dele proveniente.

Do compulsar a matéria em voga, vê-se, como objeto, dos termos do preâmbulo do sobredito Edital a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de shows pirotécnicos, coreografado, sincronizados e simultâneos (organização/produção/realização), bem como o fornecimento dos fogos de artifício e baixo ruído conforme legislação vigente e locação de balsas e flutuantes visando à realização do evento – ‘Réveillon de Vitória 2024’ – a ser realizado na orla da Praia de Camburi (no mar), bairro Santo Antônio (no mar) e bairro São Pedro (no mar)”*.

Em apertada síntese, alega o Representante a incidência de sobrepreço na contratação dos serviços almejados e, ainda, falha parcial na execução do serviço.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade da Representação em voga, fora expedida a Decisão Monocrática 00006/2024-6 conhecendo da mesma, bem como

determinando a notificação dos Representados, com a conseqüente instrução do feito pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Os representados, em atendimento aos Termos de Notificações 00001/2024-3 e 00002/2024-8, apresentaram suas razões de justificativas e esclarecimentos, conforme Eventos 13/26 destes autos.

Ato contínuo, após detida análise dos fatos e documentos colacionados aos presentes autos, anuindo às ponderações trazidas na Manifestação Técnica de Cautelar 00002/2024-8, entendeu este Relator pelo deferimento da medida cautelar pleiteada, mediante a Decisão Monocrática 00194/2024-2.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Em razão do juízo positivo de admissibilidade e do deferimento da medida cautelar pleiteada, nos termos da Decisão Monocrática 00194/2024-2, necessário é submeter-se a referida Decisão *ad referendum* ao Colegiado, conforme disposto no art. 288, inciso XI e art. 376, parágrafo único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas – Resolução TC 261/2013.

### **1. DO JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE JÁ EXERCIDO:**

O juízo de admissibilidade da Representação, em comento, fora realizado por este Relator, nos termos da Decisão Monocrática 00006/2024-6, cuja fundamentação reitero nesta ocasião, a fim de manter o juízo positivo de admissibilidade já realizado.

### **2. DOS REQUISITOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA:**

No caso em apreço, conforme bem abalizado pela área técnica, vislumbra-se que o valor do contrato, ora questionado, em comparação aos contratos firmados nos anos anteriores apresenta uma diferença relevante, de modo que as justificativas apresentadas para tanto, *a priori*, não são suficientes a esclarecer o aumento expressivo ocorrido.

E sobre tal constatação tem-se a presença do *fumus boni juris*, ora reforçada pelo reconhecimento de que houve a inexecução parcial dos serviços contratados, o que aponta na plausibilidade da ocorrência das irregularidades aduzidas na Representação em voga.

À vista disto, como declinado na Decisão Monocrática 00194/2024-2 – que ora submete-se à ciência *ad referendum* ao Colegiado – anuiu este Relator ao entendimento externado pela área técnica –, nos termos da Manifestação Técnica de Cautelar 00002/2024-8, acolhendo suas razões como forma de convicção não exauriente.

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, nos termos do art. 376, incisos I, II e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

#### 1. DECISÃO TC-0431/2024-5

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. RATIFICAR** os termos da **Decisão Monocrática 00194/2024-2**, que deferiu a concessão da medida cautelar pleiteada, com fundamento no artigo 376, incisos I e II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, **DETERMINANDO** a suspensão de qualquer pagamento relativo ao Contrato 012/2023 – proveniente do Pregão Eletrônico 037/2023 – havendo pagamento pendente;

**1.2. ENCAMINHAR** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, a fim de que promova a instrução regular, **seguindo-se o rito sumário**, nos termos do art. 306 do Regimento Interno, Resolução 261/2013, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 06/03/2024 – 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**